



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, segunda-feira, 23 de julho de 2001

Número 29.697 ANO CVII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.670, DE 23 DE JULHO DE 2001

ALTERA dispositivos da Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a reorganização e atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - A Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º - O Conselho Estadual de Saúde será integrado por dezesseis membros efetivos e respectivos suplentes:

I - oito representantes de órgãos e entidades públicas estaduais, encarregados da formulação da Política Estadual de Saúde e da execução das ações integradas de atendimento à saúde individual, coletiva e ambiental e da vigilância sanitária e epidemiológica; e

II - oito representantes de organizações não-governamentais, de reconhecida legitimidade social, ligadas às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual ou coletiva e do meio ambiente.

"Art. 7.º -

"§ 3.º -

II - promover estudos para a instituição de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial as que se relacionam a recursos humanos, política e gestão, e financiamento".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES
Secretário de Estado Coordenador da Saúde

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração,
Coordenação e Planejamento

LEI N.º 2.671, DE 23 DE JULHO DE 2001.

ESTABELECE normas de funcionamento do Fundo Estadual de Saúde, modifica dispositivos da Lei n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1995, que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - A elaboração e a execução do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, administrado pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, observarão as diretrizes da política de serviços e ações de saúde, contidas no Plano Estadual de Saúde aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde - CES/AM.

§ 1.º - O Gestor do Fundo Estadual de Saúde é o Secretário de Estado Coordenador da Saúde, nos termos do artigo 9.º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2.º - Os recursos financeiros destinados à Secretaria de Estado da Saúde serão movimentados pelo Fundo Estadual de Saúde, através de unidade orçamentária própria, observado o Plano Estadual de Saúde aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde - CES/AM (artigo 32 da Lei Federal n.º 8.080/90).

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes e, no que couber, adequá-las às disposições da Constituição do Estado e da legislação federal e estadual que dispuserem sobre a gestão orçamentária e financeira do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3.º - As disposições desta Lei não afetam a autonomia administrativa, financeira e orçamentária das entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se as atuais formas de gestão de suas receitas e de relacionamento com as entidades repassadoras de recursos.

Art. 4.º - O caput dos artigos 3.º a 11 da Lei n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1995, que instituiu o Fundo Estadual de Saúde, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º - A Secretaria de Estado da Saúde, através do Fundo Estadual de Saúde, encaminhará:"

"Art. 4.º - A administração do Fundo Estadual de Saúde remeterá anualmente ao Conselho Estadual de Saúde o Plano Operativo Anual em que consta a programação das ações e serviços de saúde."

"Art. 5.º - São receitas administradas pelo Fundo Estadual de Saúde:"

"Art. 6.º - Constituem ativos administrados pelo Fundo Estadual de Saúde:"

"Art. 7.º - Constituem passivos administrados pelo Fundo Estadual de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Estado venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde."

"Art. 8.º - O orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, administrado pelo Fundo Estadual de Saúde, através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os princípios da universalidade e do equilíbrio, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente."

"Art. 9.º - A contabilidade administrada pelo Fundo Estadual de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos em lei."

"Art. 10 - A despesa administrada pelo Fundo Estadual de Saúde constituir-se-á de:"

"Art. 11 - O saldo positivo administrado pelo Fundo Estadual de Saúde, apurado em balanço, será

transferido para o exercício financeiro seguinte a crédito da Secretaria de Estado da Saúde."

Art. 5.º - As expressões "Superintendência Estadual de Saúde, Superintendente Estadual de Saúde e Superintendente Adjunto", constantes dos demais dispositivos da Lei n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1995, ficam substituídas, respectivamente, pelas expressões "Secretaria de Estado da Saúde, Secretário de Estado Coordenador e Secretário Executivo".

Art. 6.º - A alínea b do inciso do artigo 3.º da Lei n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

I -

b) anualmente, o inventário de Bens Móveis e o Balanço Geral da SUSAM."

Art. 7.º - Revogam-se o artigo 2.º da Lei n.º 2.364, de 11 de dezembro de 1995, e as demais disposições em contrário.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES
Secretário de Estado Coordenador da Saúde

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração,
Coordenação e Planejamento

LEI N.º 2.672, DE 23 DE JULHO DE 2001.

CRIA o Fundo de Apoio aos Recursos Humanos de Saúde no Interior - FRHI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o FUNDO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS DE SAÚDE NO INTERIOR - FRHI, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas de recursos humanos do setor Saúde nos Municípios do Interior do Estado.

Art. 2.º - Constituem recursos do FRHI:

- I - dotações orçamentárias;
- II - recursos provenientes da participação dos Municípios;
- III - recursos de convênios firmados com a União e os Municípios;
- IV - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;